

Processo n.º 1530/2025

Sentença n.º 404/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos, com intervenção pessoal;

Reclamada: ----- devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---;

Reclamada: ----- SA., devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. -----;

Reclamada: ----, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor. Em caso de desconformidade, o consumidor pode opor ao vendedor os direitos consagrados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – reparação ou substituição, redução do preço ou resolução do contrato – nos termos e hierarquia aí previstos;

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo, a qual não se deu por verificada no presente caso.

III. No que concerne à responsabilidade do produtor, a mesma mantém como pressuposto a existência de uma desconformidade do bem, o que não se deu por verificado no presente caso;

IV. Quanto à garantia contratual, esta apresenta-se como complementar aos direitos legalmente atribuídos ao consumidor. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovar” e ficam adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo

cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé. No artigo 5.º da garantia contratual indicam-se as peças excluídas da mesma, entre as quais a embraiagem.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante adquiriu um veículo automóvel, marca ----, com a matrícula ---, na data de 28.02.2023, à ----. A venda deste veículo foi acompanhada da celebração de uma garantia contratual, a qual tem como partes o Reclamante e a Reclamada ---

Alega o Reclamante que no dia 24.02.2025, cerca de cinco meses depois da última inspeção, ao ligar a ignição do motor se apercebeu de um barulho muito estranho vindo do mesmo, o qual soava como “ploc, ploc, ploc”. Desligou o veículo e este foi transportado para as instalações da Reclamada ----. Nessa sede, e após autorização concedida pela ---, o veículo foi desmontado e analisado, tendo sido emitido um orçamento no valor de 2.549 € (dois mil quinhentos e quarenta e nove euros). Após insistência do Reclamante, foi-lhe comunicado que o problema em questão não estava coberto pela garantia, dado que a questão identificada na embraiagem estaria relacionada com mau uso da mesma. Ademais, comunicaram-lhe que tal reparação estava igualmente excluída ao abrigo dos termos e condições da garantia contratual.

De molde a não ficar privado do seu veículo, o Reclamante, no dia 21.03.2025, procedeu ao pagamento da fatura, mas peticiona, agora a condenação das Reclamadas na devolução do valor por si liquidado.

A Reclamada ---, alega, em síntese, que assume a posição de produtor do veículo, defende-se por exceção perentória: foi um veículo cuja primeira venda data de 14.09.2021, pelo que quando se identificou o problema objeto dos autos, o prazo de vinte e quatro meses já se tinha ultrapassado e caducado quaisquer direitos oponíveis contra si. Além do mais, alega não ser parte na garantia voluntária, motivo pelo qual não pode influir em nada quanto à mesma. Peticiona a sua absolvição do pedido.

A Reclamada --- por seu turno, alega que o veículo beneficiava de uma garantia contratual (voluntária) concedida pelo fabricante (e não pela Reclamada) que se iniciou a 30 de outubro de 2023, cujos termos lhe são alheios. Ademais, tendo sido identificado o problema na embraiagem, alega que atendendo ao mesmo, nunca poderia ser uma desconformidade

já existente à data da entrega do bem, pois não permitiria circular mais de dois anos naquele estado. Em suma, sustenta que a avaria diagnosticada no veículo do demandante resulta de uma má utilização da embraiagem, e não de uma qualquer falta de conformidade ou defeito de fabrico. Peticiona a sua absolvição do pedido.

A Reclamada ---, foi citada em sede de intervenção principal provocada, contudo não contestou, não compareceu, nem se fez representar.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada ---, é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional, entre outros, à compra, venda e distribuição de viaturas automóveis, bem como de peças para as mesmas;
- b) A Reclamada e ----, é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional, entre outros, a atividades relacionadas com o comércio e a indústria do ramo automóvel;
- c) A Reclamada ---- desenvolve a sua atividade comercial no ramo dos seguros não vida;
- d) O Reclamante adquiriu um veículo automóvel, marca ----, com a matrícula ---, na data de 28.02.2023, à Reclamada ----;
- e) O Reclamante não testou o veículo;
- f) O Reclamante adquiriu o veículo para seu uso particular;
- g) O Reclamante não leu o contrato, nem fez perguntas sobre o mesmo;
- h) A venda deste veículo foi acompanhada da celebração de uma garantia contratual, a qual tem como partes o Reclamante e a Reclamada ----

- i) No artigo 5.º da garantia contratual Renew, sob a epígrafe “peças não cobertas e prestações cobertas”, dispõe-se que está excluída: “A substituição de qualquer componente de embraiagem, à exceção da bomba central e da bomba auxiliar da embraiagem”;
- j) No dia 24.02.2025, cerca de cinco meses depois da última inspeção, ao ligar a ignição do motor se apercebeu de um barulho muito estranho vindo motor, o qual soava como “ploc, ploc, ploc”;
- k) O veículo apresentava vibração e ruído audível;
- l) O Reclamante nunca se apercebeu de qualquer ruído ou comportamento anormal do veículo antes da data de 24.02.2025;
- m) Na data da última revisão, em 16.09.2024, o veículo contava com 41.888 km (quarenta e um mil e oitocentos e oitenta e oito quilómetros);
- n) Na data de 24.02.2025, o veículo contava com 45.459 km (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove mil quilómetros);
- o) O veículo foi transportado para as instalações da Reclamada ----;
- p) A Reclamada ---, autorizou a desmontagem e análise do veículo;
- q) O problema mecânico foi identificado na embraiagem;
- r) O volante do motor e a embraiagem apresenta uma cor azulada;
- s) Esta cor azulada está ligada a uma utilização excessiva da embraiagem, a qual provoca um desgaste acentuado;
- t) Foram feitos os testes de despiste preconizados pela Reclamada---- na prensa e no rolamento hidráulico, os quais não apresentaram problemas;
- u) Foi emitido um orçamento no valor de 2.549 € (dois mil quinhentos e quarenta e nove euros)

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que exista uma desconformidade no volante do motor e na embraiagem do veículo.

4.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, inclusivamente nas declarações parte. Foi, igualmente, considerado o testemunho de Pedro Jorge Ramos Fonseca, arrolado pelas Reclamadas ----. e ----.,

A Reclamada ----., por seu turno, não interveio nos autos, não logrando fazer prova de factos modificativos ou extintivos do direito do Reclamante. No Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo não se prevê a existência de uma revelia operante com efeito cominatório pleno. Por conseguinte, a não intervenção da Reclamada no processo não tem por consequência a confissão, por parte da mesma, dos factos alegados pelo Reclamante. O que significa que este último não fica desonerado de fazer prova dos mesmos.

A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Por outro lado, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Entende o Tribunal que foram juntos aos autos os elementos de prova que permitiram concluir pela verificação de todos os factos indicados como provados. No que respeita aos factos não provados, considera o Tribunal não terem sido juntos ao processo elementos que permitissem concluir pela sua verificação: não basta ao Reclamante alegar a existência de um facto, devendo fazer prova do mesmo. Com efeito, não subsistiram dúvidas, após a análise dos documentos juntos aos autos e no seguimento das declarações do Reclamante, bem como da audição da testemunha, que o veículo durante aproximadamente dois anos se comportou como seria expectável de um bem da

¹ CC – Código Civil.

sua espécie, sem apresentação qualquer vibração ou ruído anormal. O que significa que, nesse período, não existiu qualquer problema, o que inviabiliza a conclusão lógica de que a desconformidade já era existente à data da venda. É certo que o Reclamante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, apenas tem de demonstrar que celebrou a compra e venda e que existe uma desconformidade.

No entanto, dispõe o artigo 13.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei, [a] falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume -se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.”. Atendendo ao problema mecânico que se verificou, não estamos perante uma desconformidade já existente na data da entrega do veículo, pois, a ser assim, teria de se ter manifestado mais cedo.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

Importa neste contexto, apreciar a competência do Tribunal para a resolução do presente litígio ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre a Reclamante e a Reclamada ----. foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (um veículo, usado, acima identificado), configurando esta uma

compra e venda para consumo nos termos do artigo 2.º, als. g) e o) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Neste sentido, dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade. Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. E esta prova foi feita, tal como se demonstrou em sede de fundamentação da matéria de facto. Como tal, improcede o direito alegado pelo Reclamante quanto à Reclamada ----.

No que concerne à Reclamada ---- o pedido também improcede por dois motivos. Por um lado, mesmo exercendo o direito contra o vendedor, é necessário demonstrar a existência de uma desconformidade que fosse já presente na data da entrega da viatura, o que não sucedeu. Ademais, o veículo entrou em circulação em 14.09.2021, ou seja, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pelo que a responsabilidade do produtor também já caducou.

Finalmente, quanto à Reclamada ----, *ausente*. O contrato celebrado entre as partes exclui expressamente a cobertura da embraiagem e as partes vincularam-se aos termos do contrato celebrado, tendo, aliás, o Reclamante declarado voluntariamente que não leu os termos contratuais.

Nesse sentido, no que à garantia comercial diz respeito apenas valem os termos acordados pelas partes, não estando em causa os direitos imperativos que o legislador confere ao consumidor ao abrigo do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro.

Assim, ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”, ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé. Valem, pois, os termos do contrato celebrado, ou seja, os termos da garantia comercial são os que resultam do acordo das partes, não sendo imputável à Reclamada vinculada a essa garantia os custos associados com reparações expressamente excluídas do seu âmbito.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação, por não provada, e absolvem-se as Reclamada do pedido.



6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 2.549 € (dois mil quinhentos e quarenta e nove euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de outubro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)